

A. I. N° - 000.856.320-9/03
AUTUADO - CALÇADOS GONÇALVES LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTRANET - 27.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/03, exige o pagamento de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, às fls. 08 a 11, apresentou defesa alegando que a auditoria de caixa como foi realizada, por si só, não seria elemento bastante para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, passível de penalidade. Que tal fato, seria mero indício, uma vez que inexistente prescrição normativa que ampare esta imputação.

Argumentou que a auditoria é mero indício, o qual deveria ter sido apurada concretamente pelo Fisco, através da documentação contábil do autuado e auditoria de estoque, utilizando-se dos procedimentos legalmente permitidos em busca da verdade real.

Citou e transcreveu Acórdão emitido pelo 1º Conselho de Contribuinte da Receita Federal (1º CC – Ac. 103-19.263 – 3ª C – DO 04.05.1998, p. 19) que trata de presunção de omissão de receita, para argumentar que diversas hipóteses poderiam, em tese, justificar a diferença apontada pelo autuante. Disse que foi explicado ao autuante, no momento em que realizava sua auditoria, que o contribuinte efetuou uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada e tal valor representa justamente a diferença apontada pelo agente fiscal, inexistindo ocorrência de fato gerador da obrigação tributária do ICMS, nem a existência de operação sem emissão de documentação fiscal.

Concluiu requerendo seja julgado improcedente o Auto de Infração e que seja realizada revisão por preposto diverso da autuação.

O autuante, à fl. 19, informou que após ter preenchido o formulário de auditoria de caixa, com anuência do próprio sócio gerente, este disse, ter colocado dinheiro do cofre no caixa da empresa sem nenhuma comprovação para tal atitude. Perguntou, o autuante, como no mundo de tanta violência com assaltos, pode alguém manter valores em cofre? Quando a cidade conta com uma boa rede bancária, não dá para aceitar tal argumento.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatado, mediante realização de auditoria de caixa a existência de numerário, sem a comprovação da emissão do documento fiscal correspondente ou, a comprovação da sua origem.

Não vejo razão para realização de diligencia conforme solicitado, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o meu convencimento.

No caso presente, o sujeito passivo, alegou que “O que de fato houve, e foi explicado ao autuante no momento em que realizava sua auditoria, foi uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, que representa justamente a diferença apontada pelo agente fiscal, ...”.

Os argumentos defensivos evidenciam serem totalmente evasivos, sem nenhum fundamento legal, haja vista que o autuante fez constar do Termo de Auditoria de Caixa a existência do valor informado pelo sujeito passivo que foi colocado no caixa do estabelecimento, antes de iniciada a contagem das disponibilidades. Assim, apenas dizer que transferiu importância, sem indicar o valor antes do início do procedimento fiscal é o mesmo que reconhecer estar realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defendente, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

O art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, nas disposições que tratam das infrações e multas, estabelece a exigência do valor de R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De conformidade com as disposições legais acima citadas, não se trata de mero indício, como argumentou o defendente, a constatação de numerário no caixa do estabelecimento sem que se tenha a sua origem comprovada. Assim, descabe a alegação de inexistência de prescrição normativa.

Vale ressaltar, ainda, que no caso em questão, não se faz necessário a realização de roteiros de auditoria contábil ou de estoque, e sim, da constatação, *in loco*, de omissão de saída por falta de emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada por existência de numerário em valor superior ao das notas fiscais e/ou cupons fiscais, no dia da realização da auditoria de caixa da empresa, no estabelecimento em anuência com o preposto do autuado.

O Acórdão citado pelo defendente não guarda relação com o fato ora em análise, objeto da lide.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.320-9/03**, lavrado contra **CALÇADOS GONÇALVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **RS690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.532/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA